



PARECER Nº 300/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.007526/2015-41
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001564/2014/SPO **Data da Lavratura:** 07/11/2014

Crédito de Multa nº: 657970161

Infração: *não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 135.337(b)(4), 135.339(a)(1) e 135.339(e) do RBAC 135

Data da infração: 18/07/2014 **Hora:** 20:15-2300 **Local:** SBMT-SBTV-SBMT

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por FLEX AERO TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001564/2014/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 135.337(b)(4), 135.339(a)(1) e 135.339(e) do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 18/07/2014 Hora: 20:15-2300 Local: SBMT-SBTV-SBMT

Descrição da ementa: Não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Descrição da infração:

A página 114 do Capítulo V- Cessna Citation Jet Series CE-525 - da Revisão 06 do Programa de Treinamento Operacional (PTO) aprovado da empresa, em seu item 5.2.7.1.2 — Segmento de Currículo de voo do treinamento inicial para instrutor de voo e/ou examinador credenciado prevê, dentre outros itens (lista não-exaustiva):

- “Medidas de segurança para situações de emergência que possam ocorrer durante um exame”
- “Treinamento e prática dos procedimentos normais, anormais e de emergência...”
- “Medidas de segurança a serem tomadas de qualquer dos assentos de pilotagem em situações de emergência”
- Descrição das manobras (Book 2, pag. 9i — Flight Maneuvers and Procedures
- Departure — engine failures — before and after V1
- Single engine landings
- Emergencies — High and Low flights

Observa-se na Ficha de Treinamento Flex Aero para Instrutor de voo / Examinador Credenciado, referente ao RV.8229, datada de 18 de julho de 2014, na aeronave PR-RAQ, que o item 28 — Procedimentos anormais e de emergências foi preenchido com a sigla N.A. (não-aplicável), contrariando portanto o segmento do currículo de voo previsto do PTO aprovado.

Ao realizar voo de treinamento inicial para Examinador Credenciado no equipamento C-525, no dia 18 de Julho de 2014, e não cumprir o currículo previsto, no item 5.2.7.1.2 da página 114, do seu Programa de Treinamento Operacional (PTO) aprovado, a Flex Aero Taxi Aéreo Ltda. infringiu normas e regulamentos que relativos à operação da aeronave; infração capitulada no Artigo 302, Inciso III, alínea "e" do CBA c/c as seções 135.337(b)(4), 135.339 (a)(1) e 135.339(e) do RBAC 135.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização datado de 25/08/2014 dá maiores detalhes da irregularidade constatada. Ainda foram juntados aos autos os seguintes documentos:

2.1. Ficha de treinamento Flex Aero para Instrutor de Voo/Examinador Credenciado RV nº 8229, datada de 18/07/2014, assinada pelo instrutor Afonso (CANAC 748897) - fl. 03;

2.2. Cópia das Fichas de treinamento Flex Aero para Instrutor de Voo/Examinador Credenciado RV nº 8685 (de 10/07/2014) e RV nº 8687 (de 12/07/2014) - fls. 05/06;

2.3. Cópia de páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-RAQ - fls. 04, 07 e 08.

3. Notificado do auto de infração em 05/03/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 10, o Interessado apresentou defesa em 23/03/2015 (fls. 11/18). No documento, inicialmente alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do Autuante, citando aí trechos do Regimento Interno da Agência, entendendo que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Dispõe que no caso em tela não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, entendendo que o auto de infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, pois "*não há no auto de infração a indicação do cargo ou função pública do autuante*". Adicionalmente, dispõe que a autuada "*não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição (...), já que não é possível determinar se o autuante atende aos ditames legais*", impedindo assim seu direito constitucional de ampla defesa.

4. Do mérito alega que o auto de infração é absolutamente impertinente, "*tendo em vista que a empresa deveria ter sido notificada sobre a necessidade de complemento de voo, uma vez que recebeu autorização para cheque*". Adicionalmente, alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento.

5. A defesa ainda junta procuração para demonstração de poderes de representação - fl. 19.

6. Em 22/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0027381.

7. Em 14/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 0048974 e 0097081.

8. Notificado da decisão de primeira instância em 08/11/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0200559, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 10/11/2016 (SEI 0194399). No documento, requer a anulação do auto de infração e a revogação do ato administrativo, alegando inicialmente que não há na Notificação de Decisão qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa ao menos indicar os motivos da sanção, já que havia apresentado defesa prévia. Adicionalmente, alega:

8.1. Preliminarmente, repete as alegações já apresentadas em defesa relativas à suposta incompetência do autuante; entende que como requisito essencial de validade o Auto de Infração deve conter a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função, assim como o nome do mesmo.

8.2. Alega cerceamento de defesa, dispondo não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que entende deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99.

8.3. Alega falta de motivação, dispondo que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.

8.4. Alega ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

8.5. Alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, "*que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária*" e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, "*lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados*". Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que "*o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso*".

8.6. Alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

8.7. Do mérito, alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório devido aos vícios apresentados.

9. Em 21/08/2017, Certidão SEI 0971197 atesta a tempestividade do recurso.

10. Em 18/06/2018, lavrado Despacho SEI 1922473, que distribui o processo para deliberação.

11. É o relatório.

PRELIMINARES

12. *Da Alegação de Incompetência do Autuante*

13. Sobre tal arguição, aponto que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentava seus artigos 2º, 5º e 8º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

14. Não obstante, o Auto de Infração foi lavrado por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência, cujo nome é Adriano Silva Baumgartner - Credencial A-2044, especialidade operações, conforme publicado no Boletim de Pessoal e Serviço desta agência - BPS V.6 Nº 19 – 13 de maio de 2011, que designa o servidor como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, por haver concluído de forma satisfatória a Capacitação de Treinamento em Serviço (OJT), conforme exigência do Programa de Capacitação de Inspetores de Segurança Operacional (PCISOP).

15. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regulava o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 06/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

16. Em adição, o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, dispõe que o fiscal de aviação civil ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

17. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl. 01), tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

18. Cabe ainda apontar a competência e a legalidade da decisão prolatada pelo setor competente de primeira instância administrativa, na medida em que consta a delegação de competência para Stella Silvia Dias - matrícula SIAPE - 1763798 exarar decisão de primeira instância, conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 111, de 15/09/2009 e Portaria ANAC nº 738/SPO, de 27 de março de 2014.

19. As portarias citadas acima são públicas e estão disponíveis no endereço eletrônico da ANAC <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>.

20. ***Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, ilegalidade da notificação e ausência de motivação***

21. Com relação às alegações apresentadas na peça recursal relacionadas à suposta nulidade do auto de infração, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 para a infração constatada, cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, parágrafo único

do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e modelo de notificação apresentado na IN ANAC nº 08/2008.

22. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

23. Importante ainda destacar que o representante da empresa FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor dos processos, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento até a apresentação da peça recursal.

24. Pelo exposto, afasta-se também as alegações de suposto cerceamento de defesa.

25. Ainda com relação aos argumentos apresentados em recurso relativos à suposta deficiência de fundamentação, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

26. ***Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade***

27. Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

28. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos.** 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

29. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos

Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela III, código NON, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante a infração à não observância de normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

30. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

31. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008.

32. ***Regularidade processual***

33. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/03/2015 (fl. 10), tendo apresentado defesa em 23/03/2015 (fls. 11/18). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 08/11/2016 (SEI 0200559), protocolando seu tempestivo Recurso em 10/11/2016 (SEI 0194399), conforme Certidão SEI 0971197.

34. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

35. ***Quanto à fundamentação da matéria - não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves***

36. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 135.337(b)(4), 135.339(a)(1) e 135.339(e) do RBAC 135.

37. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

38. O RBAC 135 dispõe os "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", e apresenta a seguinte redação em seus itens 135.337(b)(4), 135.339(a)(1) e 135.339(e):

135.337 Qualificações: examinador em aeronave e examinador em simulador

(...)

(b) Nenhum detentor de certificado pode usar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como examinador em aeronave em um programa de treinamento estabelecido segundo esta subparte, a

menos que, para um particular tipo de aeronave envolvido, essa pessoa:

(...)

(4) tenha completado satisfatoriamente os aplicáveis requisitos de treinamento requeridos pela seção 135.339;

(...)

135.339 Treinamento inicial, de transição e exames: examinador em avião e examinador em simulador

(a) Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode servir como examinador, a menos que:

(1) essa pessoa tenha completado satisfatoriamente o treinamento inicial ou de transição para examinador; e

(...)

(e) O treinamento de voo inicial e de transição para um examinador em aeronaves deve incluir o seguinte:

(1) as medidas de segurança para situações de emergência que possam ocorrer durante um exame;

(2) os resultados potenciais de medidas de segurança não tomadas, tomadas fora de tempo ou impróprias;

(3) treinamento e prática na condução de exames em voo a partir dos assentos de pilotagem esquerdo e direito, realizando os procedimentos normais, anormais e de emergência requeridos, visando assegurar competência na condução de exames em voo de pilotos requeridos por este regulamento; e

(4) as medidas de segurança a serem tomadas, de qualquer dos dois assentos para piloto, para situações de emergência que possam se desenvolver durante a instrução.

39. Segundo os documentos juntados ao processo, o item "28 - Procedimentos anormais e de emergências" da Ficha de Treinamento Flex Aero para Instrutor de voo / Examinador Credenciado nº RV.8229, datada de 18/07/2014, foi preenchido com a sigla N.A. (não-aplicável), o que contraria previsão do PTO aprovado da empresa. Ao realizar voo de treinamento inicial para Examinador Credenciado na aeronave PR-RAQ no dia 18/07/2014 e não cumprir o currículo previsto no item 5.2.7.1.2 da página 114 do seu Programa de Treinamento Operacional (PTO) aprovado, a Flex Aero Taxi Aéreo Ltda. infringiu normas e regulamentos relativos à operação da aeronave.

40. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada mais a frente.

41. Adicionalmente, com relação aos novos argumentos apresentados em recurso, os quais não adentraram no mérito da questão, entende-se que os mesmos já foram devidamente refutados nas preliminares do presente parecer e não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa do interessado com relação à infração descrita no Auto de Infração nº 001564/2014/SPO.

42. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

43. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC e revogou a Resolução Anac nº 25/2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova

Resolução.

44. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

45. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

46. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

47. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 18/07/2014 - que é a data da infração ora analisada. Ao contrário da decisão de primeira instância, não foi identificada qualquer penalidade nessa situação, portanto fazendo o interessado jus a esta atenuante.

48. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36 da Resolução nº 472/2018.

49. Dada a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

51. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/12/2018, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2486860** e o código CRC **90013991**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 278/2018

PROCESSO Nº 00066.007526/2015-41
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 14/10/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 001564/2014/SPO, com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 135.337(b)(4), 135.339(a)(1) e 135.339(e) do RBAC 135 - *não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657970161.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 300/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2486860**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de **valor de 4.000,00 (quatro mil reais)**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2488472** e o código CRC **06613180**.